## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006724-95.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: José Ricardo Godoy Ocampos
Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

José Ricardo Godoy Ocampos move ação anulatória de débito fiscal da Fazenda do Estado de São Paulo, relativamente a IPVAs dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, sustentando que o imposto foi corretamente recolhido no Mato Grosso do Sul, onde também tem domicílio.

Contestação em que a ré impugna o valor atribuído à causa, e, no mérito, diz que somente foi lançado IPVA em 2013, não tendo havido lançamento em 2014 e 2015, motivo pelo qual improcede o pedido em relação a esses dois últimos exercícios. Quanto ao de 2013, também improcede a ação, vez que, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 13.296/08, deve ser considerado domicílio da pessoa natural com múltiplas residências, o local onde cumulativamente possua residência e exerça profissão, sendo que, se este também for múltiplo, o local declarado na DIRPF. No caso do autor, o domicílio declarado na DIRPF fica em São Paulo. Por isso, correto o lançamento. Ademais, os registros de passagem — praças de pedágio que instruem a contestação comprovam que o autor, ao longo de 2013, sempre utilizou o carro em São Paulo, nada indicando que teria saído do Estado.

Réplica às fls. 46/51.

Petição apresentada, fls. 52/53, informando o protesto da CDA e requerendo a sustação.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, feita pelo Estado de São Paulo, porque o valor da causa constitui a expressão econômica do pedido, não do direito efetivamente havido. Se o autor diz que foram lançados os impostos de 2013, 2014 e 2015 e que a somatória desses impostos é o atribuído à inicial, então este é o valor correto da causa.

Ingresso no mérito.

De início, quanto aos IPVAs de 2014 e 2015, observamos que não houve, de fato, qualquer lançamento pelo Estado de São Paulo, razão pela qual esses pedidos ficam desde já rejeitados.

Ingresso no exame quanto ao IPVA de 2013, que foi efetivamente lançado.

Nos termos do art. 70 do Código Civil "o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo".

Admite-se, porém, a hipótese de uma pessoa ter mais de uma residência, caso em que, em conformidade com o art. 71 do Código Civil, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

MARIA HELENA DINIZ, nesse tema, esclarece: "nossa legislação admite a

pluralidade de domicílio se a pessoa natural tiver mais de uma residência, pois considerar-se-á domicílio qualquer delas" (Código Civil Anotado, 12ª Edição, Editora Saraiva, pág. 107).

No caso dos autos, porém, não comprovou nem trouxe provas verossímeis o autor que, efetivamente, tenha mais de uma residência, isto é, que uma de suas residências seja aquela do Mato Grosso do Sul.

Não basta o autor utilizar a palavra "residência", como fez na explicação administrativa, fls. 16, para que de residência se trate.

Ora, a própria petição inicial dá a entender o contrário: naquele Estado residem os pais e familiares do autor. Não o autor. Ele apenas os visita com regularidade.

Tal situação é corroborada pelos registros de passagem do autor pelos pedágios no Estado de São Paulo, fls. 35/39, os quais contrariam a assertiva de que ele, como alega, constantemente se desloca ao Mato do Grosso do Sul, que seria também seu domicílio.

Também o endereço declinado pelo autor na DIRPF é em São Paulo.

Para que pudesse ser desconstituído o lançamento tributário, seria de rigor a demonstração, pelo autor, de que efetivamente possui multiplicidade de domicílios, o que não ocorreu.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO – IPVA – VEÍCULO REGISTRADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO -ALEGAÇÃO DE DUPLO DOMICÍLIO. PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Não ocorrência - O art. 130 do CPC/1973, vigente à época, conferia ao juiz, diante de eventual perplexidade, a faculdade de determinar a produção de outras provas, porém, em caráter meramente complementar -Preliminar rejeitada. MÉRITO -Veículo automotor registrado perante o órgão executivo de trânsito de outro Estado, mediante alegação do proprietário de que tem duplo domicílio. Proprietário que não comprovou possuir, na época, domicílio no Mato Grosso do Sul. Não incidência do art. do Código Civil. Presentes indícios de sonegação. Legitimidade do Estado de São Paulo para cobrança. Apelo não provido. (TJSP, 1004391-93.2015.8.26.0506, Rel. Spoladore Dominguez, 13<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, j. 17/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. Cobrança de IPVA. Automóvel de propriedade de pessoa física. Exercício de 2013. Tributo recolhido inicialmente no Estado do Mato Grosso do Sul, lugar da aquisição e registro do veículo. Posterior cobrança do mesmo imposto pelo Estado de São Paulo. Sentença que denegou a segurança. Inconformismo da impetrante. Descabimento. Ausência de provas da alegada pluralidade de domicílio Contribuinte que não comprovou possuir domicílio em cidade de outro Estado. Residência e domicílio em São Paulo/SP. Legítima, portanto, a cobrança do IPVA pelo Estado de São Paulo. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP, 0005633-25.2014.8.26.0576, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 24/02/2016)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, condenando o autor nas custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Indeferido, logicamente, o requerimento de sustação do protesto. P.I.

São Carlos, 09 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA